



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DEPUTADO AGACIEL MAIA

LIDO  
03/03/15  
Assessoria de Planário

**PROJETO DE LEI Nº PL 202 /2015**

(do Excelentíssimo Senhor Deputado Agaciel Maia)

**“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos proprietários, locatários, responsáveis ou possuidores de estabelecimentos comerciais, industriais ou residenciais a qualquer gênero, a manterem os reservatórios, caixas de água, cisternas ou similares, devidamente tampados, de forma a não permitir a proliferação do mosquito *Aedes Aegypti* e/ou *Aedes Albopictus*, no âmbito do Distrito Federal.”**

**Art. 1º.** Em estabelecimentos comerciais, industriais ou residenciais ficam os proprietários, locatários, responsáveis ou possuidores a qualquer gênero, obrigados a manter os reservatórios, caixas de água, cisternas ou similares, devidamente tampados, de forma a não permitir a proliferação do mosquito *Aedes Aegypti* e/ou *Aedes Albopictus*.

**Art. 2º.** Os proprietários e/ou responsáveis por borracharias, recauchutadoras, ferros-velhos, oficinas mecânicas, empresas de reciclagem, depósitos de containers, depósitos de material de construção, construtoras com seus respectivos canteiros de obras e similares e por estabelecimentos que comercializam sucatas em geral, deverão providenciar o acondicionamento dos materiais em cavaletes e/ou estrados que possibilitem o fácil acesso para inspeção e verificação, devendo manter cobertura total para esses materiais ou outros meios, bem como realizar a manutenção e limpeza dos locais sob sua responsabilidade, providenciando o descarte ecologicamente correto de materiais que possam vir a se tornar inservíveis e que possam acumular água.

**Art. 3º.** Os proprietários e/ou responsáveis por estabelecimentos e atividades constantes do art. 2º desta lei, são considerados locais de risco e/ou pontos estratégicos e ficam obrigadas a adotar medidas que visem evitar a existência de criadouros, depósitos e abrigos de insetos em geral e em especial *Aedes Aegypti* e/ou *Aedes Albopictus*, bem como de outros vetores transmissores de doenças, evitando o acúmulo de água e consequente proliferação do mosquito.

**Art. 4º.** Os proprietários e/ou responsáveis por floriculturas, comercialização de plantas exótico-ornamentais, nativas, de vasos, floreiras e/ou similares, deverão adotar cobertura total, de modo a impedir o acúmulo de água nos recipientes, bem como espécies que possuam tanques naturais acumuladores de água (família das bromeliáceas), salvo exceções para algumas espécies com características próprias de não acumulador de água.

DAE

Setor de Proteção Legislativo

PL Nº 202/2015

Folha Nº 02 Paulão



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**DEPUTADO AGACIEL MAIA**

**Art. 5º.** Os responsáveis e/ou proprietários ou possuidores de imóveis em que haja construção civil, bem como execução de obras, seja em áreas públicas e/ou privadas, ficam obrigados a adotar medidas de proteção que visem o não acúmulo de água, seja oriundo ou não de chuva (caixas e cisternas), bem como realizar a manutenção e limpeza adequada dos locais, sob sua inteira responsabilidade, providenciando o gerenciamento e descarte adequado dos materiais inservíveis, estando a obra paralisada ou em andamento.

**Art. 6º.** Ficam os proprietários, locatários, responsáveis e/ou possuidores, a qualquer gênero, de imóveis colocados à venda e/ou desocupados, obrigados a mantê-los com os vasos sanitários vedados, bem como caixas de água e ralos externos.

**Art. 7º.** Os imóveis que possuem piscina deverão ter tratamento semanal à base de cloro, de modo a evitar que tal depósito sirva de oviposição do mosquito *Aedes Aegypti* e/ou *Aedes Albopictus*.

**Art. 8º** Os proprietários, locatários, responsáveis ou possuidores a qualquer gênero, de imóveis residenciais ou não, deverão adotar medidas mínimas de manutenção, tais como manter seus imóveis limpos, sem acúmulo de lixo, e no caso de serem pantanosos e/ou alagadiços, drenados e aterrados, manter vasos, floreiras ou quaisquer outros tipos de recipientes que acumulem água devidamente perfurados e/ou preenchidos com areia, evitando assim qualquer possibilidade de proliferação do mosquito *Aedes Aegypti* e/ou *Aedes Albopictus*.

**Art. 9º.** Sempre que caracterizada a existência de vetor de doenças, com potencial de proliferação ou de disseminação, de forma a representar a risco ou ameaça à saúde pública, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente, a Secretaria de Estado de Saúde e/ou a Coordenadoria de Defesa Civil deverá determinar as medidas necessárias para o controle e contenção da referida doença.

§ 1º Inclui-se dentre as medidas que podem ser determinadas pela Secretaria de Estado de Saúde e/ou a Coordenadoria de Defesa Civil, para a contenção de doenças, o ingresso forçado nos estabelecimentos particulares elencados no art. 2º desta Lei e imóveis residenciais, no caso de estarem fechados, abandonados ou com acesso não permitido pelo proprietário, quando esse procedimento se mostrar fundamental para a contenção da doença ou do agravo à saúde pública.

§ 2º Quando houver a necessidade de ingresso forçado, nos caso do § 1º, o agente público da Secretaria de Estado de Saúde, no exercício da ação de vigilância, lavrará auto de infração e ingresso forçado, no local da infração, contendo:

I - o nome do infrator e/ou de seu estabelecimento, endereço e os demais elementos necessários à sua qualificação civil ou jurídica, quando houver;

II - o local, data e hora da lavratura do auto de infração e ingresso forçado;

III - a descrição do ocorrido, a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

Setor de Protocolo Legislativo  
PL Nº 202/2015  
Folha Nº 02 *Maia*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**DEPUTADO AGACIEL MAIA**

IV - a pena a que está sujeito o infrator;

V - a declaração do autuado de que está ciente e de que responderá pelo fato administrativa e penalmente;

VI - a assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a de duas testemunhas e a do autuante; e

VII - o prazo para defesa ou impugnação do auto de infração e ingresso forçado, quando cabível.

**Art. 10.** O descumprimento desta Lei acarretará ao infrator, além da possibilidade da execução forçada da determinação, penalidades a serem aplicadas progressivamente e em caso de reincidência.

**Art. 11.** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 12.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O projeto de lei dispõe sobre a obrigatoriedade de se adotar medidas para evitar existência de criadouros dos mosquitos *Aedes Aegypti*, *Aedes Albopictus* e outros vetores transmissores de doenças.

O objetivo do projeto é reduzir o número de focos de transmissores de doenças e, como consequências, diminuir a ocorrência de epidemias de grande magnitude no Distrito Federal. Desta forma, o projeto estabelece instrumentos jurídicos mais eficazes aos agentes públicos para implementar ações visando diminuir os focos da dengue e outros vetores transmissores de doenças, obrigando os proprietários de imóveis e edificações a manter suas caixas d'água limpas e tampadas.

O projeto também obriga os proprietários de imóveis e responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados a manter seus terrenos e edificações limpos. Também sujeita os infratores a multas e cassação do alvará de funcionamento, quando se tratar de estabelecimentos comerciais ou industriais reincidentes. Ressalte-se que é de fundamental importância que a implementação de atividades de controle a dengue e outras doenças ocorra em momento oportuno, com a adoção de medidas de bloqueio adequadas para interromper sua transmissão.

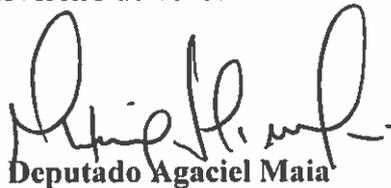
Setor de Protocolo Legislativo  
PL Nº 202/2015  
Folha Nº 03 Paulo



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**DEPUTADO AGACIEL MAIA**

Em face da importância da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das sessões, fevereiro de 2015.



Deputado Agaciel Maia

Presidente da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças

Setor de Protocolo Legislativo  
PL Nº 2021/2015  
Folha Nº 04 Paralela



**Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 202/2015**

**Autoria: Deputado Agaciel Maia** (*"Dispõe sobre a obrigatoriedade dos proprietários, locatários, responsáveis ou possuidores de estabelecimentos comerciais, industriais ou residenciais de qualquer gênero, a manterem os reservatórios, caixas d'água, cisternas ou similares devidamente tampados, de forma a não permitir a proliferação do mosquito Aedes Aegypti e/ ou Aedes Albopictus, no âmbito do Distrito Federal"*)

Ao **SPL** para indexação e, em seguida, ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CESC** (RICLDF, art. 69, I, "a") e, em análise de admissibilidade, na **CCJ** (RICLDF, art. 63, I).

Cabe destacar que está em tramitação o Projeto de Lei nº 762/2012, que *"estabelece medidas de controle para evitar a formação de criadouros de aedes aegypti e aedes albopictus e dá outras providências"*.

Em 04/03/2015.

**Leonardo Címon Simões de Araújo**

**Matrícula 16.809**

**Consultor Legislativo**

*Leonardo Címon Simões  
Matr.: 16.809-15  
Consultor Legislativo  
Assessoria de Plenário e Distribuição*

Setor de Protocolo Legislativo

PL Nº 202/2015

Folha Nº 05 *maia*